



MOGI DAS CRUZES  
Est. de S. Paulo

*Projeto de Lei 3/950*

L E I Nº 210

(Que dispõe sobre a derrubada de arvores no  
perimetro suburbano da cidade.)

EPAMINONDAS FREIRE, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os proprietários de terrenos urbanos e suburbanos, cobertos por mata nativa de essências florestais, ou qualquer outras arvores que ofereçam perigo á coletividade, aos bens das Companhias de serviços públicos como a Light And Power. Ltda e Telefônica Brasileira, dependentes de critério do Prefeito, e das Diretorias daquelas companhias, ficam obrigados á derrubada, a expensas próprias.

§ 1º - Aos proprietários será concedido um prazo de 15 a 120 dias, conforme a extensão da mata.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado e não tendo sido derrubada a mata, mandará o Prefeito executar o serviço pela Prefeitura, correndo por conta do proprietário do terreno, todas as despesas, cuja cobrança far-se-á amigavel ou judicialmente, de acôrdo com a legislação vigente.

Artigo 2º - Fica proibido o plantio de arvores copadas, de qualquer espécie, ás margens das estradas e caminhos municipais que constituam servidão pública, numa largura de 15 (quinze) metros, ou sejam 7 1/2 (sête e meio) metros do centro da estrada ou caminho, para um e outro lado marginal.

Artigo 3º - Os proprietários de terrenos baldios ficam obrigados a roçá-los rente ao chão, no perimetro urbano.

§ único - Ao presente caso, aplica-se no que couber, o disposto nos paragrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Artigo 4º - As arvores já existentes que não obedeçam o disposto no artigo 2º, deverão ser cortadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Excetua-se as arvores de pequeno porte e as de porte elevado, quando isoladas, não impedindo a exposição solar pelo menos numa parte do dia, já existentes ao longo das estradas e caminhos, até 5 (cinco) metros do meio dos mesmos.



MOGI DAS CRUZES  
Est. de S. Paulo

continuação da Lei nº 210.

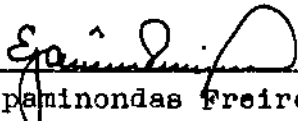
§ 2º - As cercas vivas ao longo das margens das estradas e caminhos serão permitidas até a altura máxima de 2 (dois) metros, não devendo ser constituídas por arvores frondosas ou de alto porte, obedecendo o disposto no artigo 2º.

§ 3º - Caso os proprietários julguem insuficiente o prazo concedido no corpo do artigo, poderão pedir prorrogação, justificando a mesma, á critério do Prefeito.

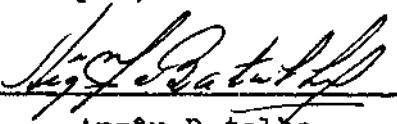
Artigo 5º - No caso de não ser encontrado o proprietário ou responsável pela conservação dos terrenos á margem das estradas e caminhos municipais, a Prefeitura fará executar o serviço, vendendo em hasta pública, para resarcir-se dos gastos efetuados, os produtos porventura aproveitáveis, respeitados os direitos de propriedade consagrado no artigo 141 e seus paragrafos da Constituição Federal.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta - 1950 -.

  
Epaminondas Freire,  
Prefeito Municipal.

Registrada no Departamento Administrativo - Secção do Expediente e Pessoal e publicada na Portaria Municipal, em 11 de Maio de 1950.

  
Argêu Batalha,  
Diretor Substituto.